



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000945/2006-88
Recurso nº 239.684
Resolução nº 3402-00.051 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 03 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida DRJ em JUIZ DE FORA-MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora. Esteve presente ao julgamento o Dr. Otto Carvalho Pessoa de Mendonça OAB/MG nº 93.835.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidenta

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Junior, Fernando Luiz a Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com multa de ofício e os juros moratórios correspondentes, decorrente de fatos geradores ocorridos no segundo decêndio de março de 2003, no terceiro decêndio de julho de 2001 e no terceiro decêndio de agosto de 2001.

Ensejou a formalização da exigência tributária a constatação de que a contribuinte deixara de declarar e de recolher parte do imposto apurado no livro Registro de Apuração do IPI (Raipi), apropriara-se de créditos lançados a título de correção monetária de créditos escriturados extemporaneamente e, embora os créditos de 1997 e 1998 tenham

totalizado R\$ 4.355.304,99 (quatro milhões trezentos e cinquenta e cinco mil trezentos e quatro reais e noventa e nove centavos), escriturara, no terceiro decêndio de julho de 2001, o valor correspondente a R\$ 4.591.970,15 (quatro milhões quinhentos e noventa e um mil novecentos e setenta reais e quinze centavos).

A exigência tributária foi impugnada apenas em relação à diferença verificada no terceiro decêndio de julho de 2001, no valor de R\$ 236.665,18 (duzentos e trinta e seis mil seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), com a alegação de que a planilha de cálculo utilizada pela fiscalização seria mero exercício de verificação do montante do crédito presumido do IPI, na hipótese da Lei nº 9.363, de 1996, pois, de fato, a contribuinte optou por calcular o crédito presumido na forma da Lei nº 10.276, de 2001.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG (DRJ/JFA) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 132 a 135, ensejando a interposição de recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes para alegar, em preliminar, a nulidade do auto de infração por falta de motivação, visto que não fora indicado o motivo pelo qual a fiscalização entendeu ter havido recolhimento insuficiente do tributo, e a nulidade da decisão recorrida, por contradição nas razões de decidir, pois, ao mesmo tempo que considerou correto o cálculo apresentado pela contribuinte, entendeu que esta mesma contribuinte teria incorrido em erro na apuração do crédito presumido, e também por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi dada oportunidade de defesa sobre fatos concretos e específicos.

No mérito, alegou-se, em síntese, que a diferença encontrada na apuração do crédito presumido do IPI refere-se a diferenças nos valores das receitas de exportação e operacional bruta decorrentes de variações cambiais ocorridas entre a data da emissão da nota fiscal de venda e a data do efetivo embarque da mercadoria para o exterior, pois a fiscalização baseou-se exclusivamente em critérios fiscais e não contábeis.

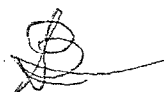
Na defesa da apreciação da matéria relativa à variação cambial por este colegiado, a recorrente suscitou o princípio da verdade material, requerendo a produção de prova pericial para comprovação da inexistência de erro na apuração e aproveitamento do crédito presumido do IPI.

Ao final, solicitou a recorrente que seja conhecido e provido o seu recurso para reformar a decisão recorrida e cancelar o auto de infração.

Na sessão de 12 de março de 2008, esta quarta Câmara resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que a fiscalização considerasse a data de embarque dos produtos exportados e, à vista dos documentos fiscais e contábeis da recorrente, apurasse o valor do crédito presumido do IPI acumulado em 1997 e 1998 para apropriação no período de julho de 2001.

O processo retornou a este colegiado com o despacho das fls. 222 e 223 por meio do qual a Auditora-Fiscal autuante, no aspecto pertinente à solicitação requerida na Resolução nº 204-00543, informou que *"para efeito de cálculo do crédito presumido com base na Lei nº 9.363/96 e atos normativos vigentes na época das exportações realizadas pela empresa (1997 e 1998), o valor da receita de exportação é aquele consignado nas notas fiscais emitidas nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial, não devendo compor a receita de exportação eventual variação cambial"*.

Ciente do referido despacho, a contribuinte apresentou a manifestação das fls. 225 a 234 em que aduz, em síntese, que:



I – a fiscalização negou-se a cumprir a ordem da instância recursal e acabou assumindo que, de fato, a diferença apurada decorre da variação cambial e, ao proceder dessa forma, reforçou a preliminar de nulidade, por absoluta falta de motivação do ato administrativo, argüida pela recorrente;

II – o auto de infração é nulo, pois a ausência de descrição dos fatos que ensejaram o lançamento inviabilizou a adequada defesa da recorrente;

III – em estrita observância à Portaria MF nº 356, de 1988, as empresas exportadoras reconhecem contabilmente as receitas de venda pelo câmbio da data da emissão da nota fiscal de venda e, posteriormente, considerando a cotação da moeda estrangeira na data do embarque das mercadorias, complementam tal valor; e

IV – a receita de exportação deve ser calculada em moeda nacional pela taxa de câmbio em vigor na data de embarque das mercadorias exportadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência deste Segundo Conselho de Contribuintes, por isso deve ser conhecido.

O litígio destes autos ficou restrito ao lançamento do IPI relativo à diferença encontrada pela fiscalização no terceiro decêndio de julho de 2001 e a descrição dos fatos, na peça fiscal, apontou sucintamente a utilização indevida do crédito presumido do IPI.

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal (TVF) das fls. 18 a 20, especialmente seu item “I – Crédito presumido de IPI indevido”, infere-se que a diferença foi constatada com utilização de informações fornecidas pela própria autuada, em atendimento a intimações feitas no curso do procedimento fiscal, sobre os valores do crédito presumido acumulado em 1997 e em 1998.

Os demonstrativos elaborados em sede de recurso apontam a origem da diferença entre o valor do crédito presumido apropriado na escrita fiscal pela contribuinte e o valor informado nas planilhas fornecidas em atendimento a intimações fiscais.

Ora, é plausível supor que a contribuinte tenha fornecido tais informações com base nos valores das receitas de exportação na data da emissão das notas de venda e foi por essa razão que resolveu-se converter o julgamento do recurso em diligência, visto que os demonstrativos trazidos pela recorrente, com indícios de veracidade, deveriam ser ratificados ou não pela fiscalização, à vista dos documentos fiscais e da escrita contábil da contribuinte, para que possam prestar-se à solução da lide.

Assim, independentemente do entendimento da fiscalização sobre a data a partir da qual a receita de exportação converte-se em receita de variação cambial, para a formação da convicção de julgadores deste colegiado, é necessário saber qual seria o valor do crédito

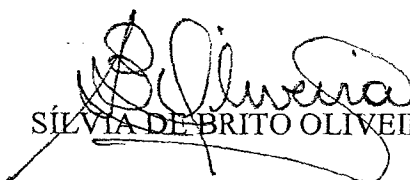


presumido do IPI acumulado em 1997 e em 1998 e apropriado no terceiro decêndio de 2001, considerando-se, para a apuração da receita de exportação, a taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data do embarque das mercadorias exportadas, conforme Portaria MF nº 356, de 1988.

Em face disso, voto por converter novamente o julgamento do recurso em diligência para que seja apurado o valor do crédito presumido do IPI acumulado em 1997 e em 1998 e passível de apropriação no terceiro decêndio de julho de 2001, com observância da taxa de câmbio acima referida.

Outrossim, solicita-se que a recorrente seja cientificada dessa diligência e de seu resultado para manifestar-se, no prazo regulamentar.

É como voto.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA